



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12278.000175/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.465 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente ELIZABETH BORGES DOS SANTOS PONTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acatar as despesas com Kamila Nery Dias, de R\$ 4.500,00 (fls. 71-72) e o recibo acostado à fl. 16, no valor de R\$ 883,00 do profissional Gustavo Telesi Galafassi (fl. 70).

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cuida-se de notificação de lançamento exarada pela Administração Fiscal às fls. 20-25, em que se apurou, em face da contribuinte acima identificada, crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 17.392,49, pela dedução indevida de despesas médicas e com instrução, relativamente ao ano-calendário de 2003.

Impugnação oferecida pela própria às fls. 2-3, em que a contribuinte alegou, em síntese, que não recebeu intimação da autoridade fiscal para apresentar documentos, e impugnou as glosas consignadas, tanto em relação a despesas com dependentes quanto as com profissionais médicos. Juntou, ainda, documentos às fls. 4-17.

Sobreveio acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 38-43, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, reduzindo a exigência tributária para o valor de R\$ 6.593,12, sem contabilizar a incidência de juros e multa de ofício.

Ainda inconformada, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 53-65), em que sustentou, em suma, que os dependentes (filho, pai e mãe) foram assim declarados regularmente, e que os documentos juntados nesta oportunidade comprovam os desembolsos a título de despesas médicas.

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 77), para decisão do colegiado de segunda instância, com as homenagens de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço, de antemão, o recurso interposto, tendo em vista que a contribuinte foi regularmente cientificada da decisão de piso no dia 06/9/2010 (fl. 45), e formalizou sua irresignação em 03/9/2010 (fl. 53), sendo, portanto, tempestivo.

Sem questões preliminares a serem analisadas.

No mérito, a pretensão merece prosperar, mas somente em parte.

Com relação às deduções com dependentes, é fato incontroverso que os pais da contribuinte, João Lima dos Santos e Eunice Borges dos Santos, não podem ser declarados dependentes da contribuinte, porque aquela apresentou, no período, declaração própria, no modelo completo, e esta foi declarada como tal pelo contribuinte Jair Borges dos Santos, conforme fundamentado pelo acórdão de primeira instância (fl. 40). Assim, as declarações firmadas às fls. 66 e 67 não possuem a autoridade de fazer ilidir a previsão expressa no art. 35, § 4º, da Lei 9.250/1995, que dispõe:

"É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte."

Quanto ao filho da contribuinte, Marcantônio Medeiros de Assis Junior, não foi comprovada, nesta fase processual, a condição de estudante de ensino superior ou de escola técnica de segundo grau, o que se demonstraria facilmente com declaração de matrícula; assim, a declaração firmada pelo próprio dependente (fl. 69), por óbvio, não satisfaz a exigência contida no art. 35, § 1º, do RIR/1999, essa glosa também deve ser mantida.

A declaração do senhor Geraldo Jose de Araujo (fl. 68) apenas demonstra a existência de contrato de locação dentre este terceiro e a mãe da contribuinte, e não possui qualquer aptidão tributária apta a influir neste julgado.

Quanto às despesas médicas, como a declaração firmada pelo profissional Gustavo Telesi Galafassi (fl. 70) esclarece que o tratamento foi realizado pela contribuinte, e não em favor de um de seus dependentes irregularmente declarados, entendo que o recibo acostado à fl. 16, no valor de R\$ 883,00, deve ser considerado regular para fins de afastamento da glosa.

Melhor sorte, todavia, não assiste à contribuinte em relação à declaração firmada pela profissional Kamila Nery Dias, de próprio punho (fls. 71-72), eis que, como menciona tratamento estético (clareamento dental) e colocação de três próteses, somado ao fato de que os recibos às fls. 8-11 apenas aludem, genericamente, a "tratamento odontológico", não podem ser consideradas regulares, a teor do disposto no art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei 9.250/1995, e art. 80, inciso V, do RIR/1999, respectivamente.

Por derradeiro, os demais recibos acostados aos autos, dos profissionais Júlia Mara Orfali e Custódio Dias Neto (fls. 3-7 e 12-15) não foram objeto de complementação probatória pela contribuinte, que recorreu genericamente neste ponto; assim, essas glosas também ser mantidas.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)